

JUNTA ADMINISTRATIVA DE RECURSO DE INFRAÇÃO – JARI, CONSTITUÍDA ATRAVÉS DA PORTARIA Nº 020 DE 13 DE FEVEREIRO DE 2017, PUBLICADA NO DIÁRIO OFICIAL DO ESTADO DA BAHIA NO DIA 14 DE FEVEREIRO DE 2017.

PROCESSO: 2023/017706  
RECORRENTE: SILVIA HELENA RIBEIRO LIMA  
RECORRIDO: SUPERINTENDÊNCIA DE INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTES  
DA BAHIA- SIT  
AUTO DE INFRAÇÃO: R002074855

JARI - Junta Administrativa de Recursos de Infração.

ACÓRDÃO JARI Nº

Ementa: Multa Por Infração Ao Art. 218, II do CTB. Apresentação de Condutor Infrator com resultado INDEFERIDO. Impossibilidade de reanálise pela JARI já que não apontada qualquer nulidade. Recurso CONHECIDO e IMPROVIDO.

#### Relatório

Trata-se de Recurso interposto pelo proprietária legal, em face do rigor do artigo 218, II do CTB com base no auto de infração lavrado no dia 28/05/2022, na Rod. BA099 Km 13,08 - cidade de Camaçari/Bahia.

Na tentativa de desincumbir-se do ônus probatório, vez que não traz nenhum outro argumento que implique em arquivamento do AIT. Só faz novo requerimento de apresentação de condutor, por não se conformar com o resultado de indeferimento pelo setor de análise.

O presente processo encontra-se instruído com cópia do espelho do Auto de Infração de Trânsito (AIT) e do Relatório de Notificação AR – Digital, cópia do auto de infração de trânsito e foto do veículo captada pelo equipamento no momento da infração, pelo que coube-me, por distribuição, a análise e relatoria do presente Recurso.

É o relatório.

#### Voto

Superadas as questões de Ordem Processuais no que pertine a tempestividade e capacidade postulatória, e presentes todos os requisitos de ordem formal quanto à lavratura do AIT, as argumentações contidas nas razões recursais não prosperam, pois o AIT é subsistente e regular como já dito, sendo que reconheço como meras alegações de fato formuladas pelo Recorrente, no que tange ao mérito recursal, visto que não pontua qualquer irregularidade do AIT.

O único requerimento formulado (apresentação de condutor), não pode ser acolhido pois a apresentação é evidentemente inoportuna, pois não fora formulado no prazo legal e nem apresentado à autoridade de trânsito, estando sua pretensão da Recorrente preclusa, nos termos do artigo art. 257 §7º do CTB e Resolução Contran nº 918/2022 que diz que o proprietário do veículo ou o principal condutor, possui prazo de 30 (trinta) dias, contados da data de expedição da notificação da autuação ou publicação por edital, para indicar o condutor infrator. Ocorre que a Recorrente teve o requerimento indeferido por descumprimento das normativas PROCESSO N.º 2022/37970, e não sendo alegada qualquer nulidade na análise do procedimento, a JARI não tem atribuição de reanálise do requerimento.

Por conseguinte, uma vez não apresentado o condutor ou o requerimento sendo indeferido por DESCUMPRIMENTO GERAL DAS NORMATIVAS, o proprietário do veículo será considerado responsável pela infração cometida, conforme artigo 6º, I do CTB, não podendo ser acolhida a pretensão autoral, sob pena da administração cometer uma ilegalidade.

Diante do exposto, verifica-se que as razões recursais não atendem aos interesses legais do Recorrente. Por estes motivos, VOTO no sentido de **CONHECER** do recurso interposto, entretanto dando-o por **IMPROVIDO**, pelas razões aqui apontadas, julgando o Registro do Auto de Infração nº. R002074855 válido, mantendo a sua exigibilidade.

#### Resolução

ACORDAM os membros da Junta Administrativa de Recursos de Infração, por unanimidade, **CONHECER** do Recurso apresentado, entretanto, dando-o por **IMPROVIDO**, mantendo a exigibilidade do Auto de Infração de nº. R002074855 pelas razões de direito aqui expostas.

Este Acórdão encontra-se, em arquivo neste órgão julgador e terá validade legal desde que acompanhado da Ata de Reunião do dia específico de julgamento devidamente chancelada pelos representantes legais, tudo quanto determinado pelo Art.25 incs. II, IV, VI, X, XI e Art.26 inc. VII do Regimento Interno homologado pelo Decreto nº. 17.825/17.

Sala das Sessões da JARI, 06 de fevereiro de 2024.

Gustavo Adolfo Quintella de Cerqueira – Membro Titular / SEINFRA – Presidente

Acioly José Merlo de Araújo – Membro Suplente em exercício – SEINFRA

Aldalice Amorim dos Santos - Membro suplente em Exercício / SIT

Alba Valéria Alves Coelho – Membro Titular – DETRAN

Regina Helena S. dos Santos - Membro suplente em Exercício - DETRAN

Janaina Nunes Nascimento – Secretária Administrativa da JARI